



SSL

Fis. _____

Rub. _____

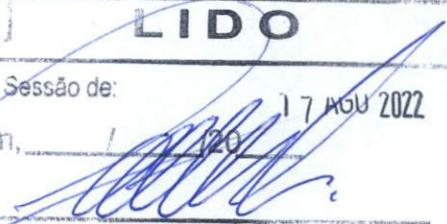
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 138 /2022-SAD.

Cuiabá, 27 de julho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

LIDO	
Na Sessão de:	17 JUL 2022
Em:	17/07/2022
	
1º Secretário	

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 453/2021, que "Acréscena dispositivo ao Anexo II da Lei nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências", conforme as razões que acompanham o presente.

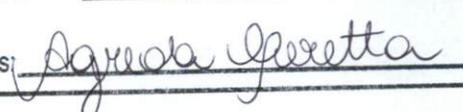
Atenciosamente,


MAURO MENDES
Governador do Estado

Ad Expediente
CP
16/07/2022

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO

Recebi em: 16/08/22 Horário: 09:37

Ass: 



SSL
Fis. _____
Rub. _____

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

*MENSAGEM Nº 136, DE 27 DE JULHO DE 2022.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 453/2021, que “Acrescenta dispositivo ao Anexo II da Lei nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências”**, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 12 de julho de 2022.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados no parecer, os quais acompanho integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio da harmonia e independência dos poderes e usurpação da competência do Poder Executivo para criar cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta (Arts. 2º e 61, § 1º, II, alínea “a”, ambos da CRFB/88 e Art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a” e Art. 66, V, ambos da CE).
- Inconstitucionalidade formal, por instituir obrigação que resulta em despesa pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro (Art. 113 da ADCT, da CRFB/88 e Art. 167, parágrafo único, I e II, da CE/MT).
- Inconstitucionalidade material, pela ausência de descrição das atribuições, competências, remuneração, forma de provimento e o quadro de pessoal do órgão que integre dos cargos, o que viola, em tese, o disposto no Art. 37, I e II, da Constituição Federal e Art. 129, II, da Constituição Estadual.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 453/2021**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, ~~27~~ de julho de 2022.

MAURO MENDES
Governador do Estado

*Republicada por ter saído incorreta no D.O. do dia 28.07.22, à p.04.



ESTADO DE MATO GROSSO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2022.

Autor: Deputado Max Russi

Acrescenta dispositivo ao Anexo II da Lei nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social, altera a Lei nº 7.189, de 26 de novembro de 1999, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentadas as profissões ao Anexo II, nº de ordem 01, da Lei nº 7.554, de 10 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Nº DE ORDEM	TRANSFORMAÇÃO	CARGOS
01	Administrador, Advogado, Arquiteto, Arqueólogo, Arquivista, Assistente Social, Analista de Sistema, Antropólogo, Bibliotecário, Biólogo, Bioquímico, Conservador/Restaurador, Contador, Economista, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Engenheiro Sanitarista, Engenheiro Eletricista, Estatístico, Farmacêutico, Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Geógrafo, Geólogo, Médico Ginecologista, Historiador, Jornalista, Matemático, Médico, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Médico Naturalista, Museólogo, Nutricionista, Odontólogo, Médico Oftalmologista,	Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

SSL
Fls. _____
Rub. _____

	Médico Pediatra, Psicólogo, Sociólogo, Técnico em Assuntos Culturais, Técnico em Assuntos Educacionais, Técnico de Nível Superior, Técnico de Turismo, Técnico em Comunicação Social, Técnico em Educação Física, Zootecnista.	
02	Agente de Administração, Agente de Telecomunicações, Assistente de Administração, Assistente de Biblioteconomia, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Técnico de Engenharia, Desenhista Projetista, Eletrotécnico, Eletricista de Veículos e Máquinas, Fiscal Previdenciário, Gráfico, Mestre de Obras, Mecânico de Avião, Mecânico de Veículos e Máquinas, Oficial de Manutenção, Operador de Recursos Audiovisuais, Orientador de Infância e Adolescência, Produtor de Artes, Técnico de Laboratório, Técnico de Enfermagem, Técnico de Manutenção, Técnico em Arquivo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Estatística, Técnico em Microfilmagem, Técnico em Telecomunicações, Técnico em Edificações, Técnico em Radiologia, Técnico em Agropecuária, Técnico de Recursos Audiovisuais, Técnico em Registro do Comércio, Técnico em Agrimensura, Técnico em Estradas, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Segurança do Trabalho, Tecnologista do Solo, Topógrafo, Auxiliar de Manutenção, Auxiliar de Serviço de Campo, Auxiliar de Mecânico de Avião, Motorista, Supervisor de Campo, Operador de Máquinas Pesadas. (Alterado pela Lei nº 10.047, de 06 de janeiro de 2014).	Agente de Desenvolvimento Econômico e Social
03	Auxiliar de Serviços Gerais I, Auxiliar de Serviços Gerais II, Barbeiro, Costureiro, Cozinheiro, Condutor de Barcos, Contínuo, Garçom, Instrutor de Artes e Ofícios, Instrutor de Artes Marciais, Porteiro, Telefonista, Vigia, Agente de Museu,	Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social

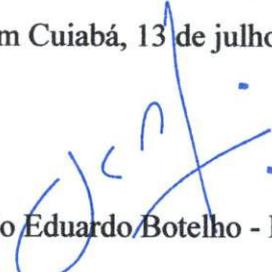


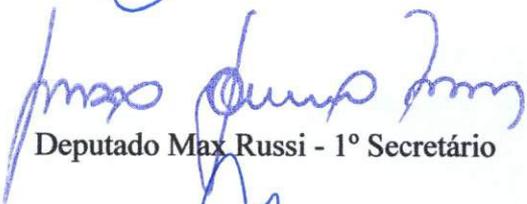
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

	Armazenista, Atendente de Consultório Dentário, Atendente de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Reabilitação, Gráfico Auxiliar. (Alterado pela Lei nº 10.047, de 06 de janeiro de 2014).	
--	--	--

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 13 de julho de 2022.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário